



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 64284/2020

Concorrência nº 07/2020

Pastas nº 02

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CRITERIOS
REGULARMENTE DEFINIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE
ACOLHIMENTO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela interessada **R. CZEZACKI & CIA LTDA**, solicitando a modificação dos itens do Edital vinculado a concorrência em epígrafe.

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação de fls. 281/287 é tempestiva, entretanto, no mérito não merece prosperar. Vejamos:

1) O Edital do Pregão Eletrônico de fls. 190/264 indica no item "2.5" as características vinculada à localização do imóvel que será utilizado para prestação dos serviços funerários, estabelecendo o raio e perímetro que o imóvel deverá se estabelecer, **para que possa atender da melhor maneira aqueles que dele precise utilizar.**

Sendo assim, não vislumbra-se quaisquer prejuízos ao licitante interessado/contratado, **que poderá realizar pesquisa antes do certame para verificar a possibilidade de locação/aquisição de imóvel nos termos solicitados.**

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

Lembrando que as regras do certame são discricionárias, e devem atender os interesses da Administração Pública, que neste caso, necessita de um local de fácil acesso para atender aqueles que precisem do serviço funerário.

2) Quanto ao item "4.5" o Impugnante alega que o mesmo apresenta descrição aberta, não permitindo concluir que o atendimento a outros planos e convênios funerários existentes, deverão ser prestados pela concessionária, mediante devido pagamento pelos serviços.

Ora, os serviços prestados pela concessionária, exceto o indicado como velório social, serão regularmente cobrados do particular, inexistindo razões para alteração do texto.

3) No tocante ao item "5.2.9" quanto ao requerimento de alteração do item para que conste "*que a funerária prestadora do serviço, será responsável pelas providências administrativas atinentes ao registro do óbito*", também não vislumbra-se razão. Vejamos:

Não haverá onerosidade excessiva vez que o particular solicitará o transporte do cadáver e será cobrado pela concessionária com as "*taxas*" usualmente praticadas.

4) O questionamento vinculado a eventual complementação do disposto no item "5.3.1", que segundo o Impugnante não há fixação expressa do que se entende por "perfeito estado de conservação", sendo imprescindível a delimitação do aludido termo.

Ora, entende-se por "*perfeito estado de conservação*" o veículo que atende efetivamente aos fins aos quais se destina, ou seja, **ao transporte funerário**, que respeita as regras de segurança, e ainda, esteja em consonância com as normas de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

5) Quanto ao disposto no item “8.19.2” que indica que “a inobservância da escala de plantão de funcionários e o desrespeito à família, ensejará a abertura de processo administrativo com vistas ao cancelamento da concessão”, o Impugnante entende ser o cancelamento do contrato medida extrema, e que eventual reclamação “inverídica” ou “forjada” pode ocasionar prejuízos.

Não vislumbro fundamento para alteração pleiteada, vez que o Município dispõe de Decreto Municipal que rege a fiscalização e aplicação de penalidades nos contratos administrativos, e ainda, a própria legislação vinculada ao processo licitatório/e de concessão é expressa no sentido da necessidade do devido processo legal para a rescisão contratual.

Entretanto, a reiterada inobservância do disposto no item “8.19.2” **PODERÁ** ensejar o cancelamento da concessão, após procedimento próprio, considerando-se inclusive a essencialidade do serviço.

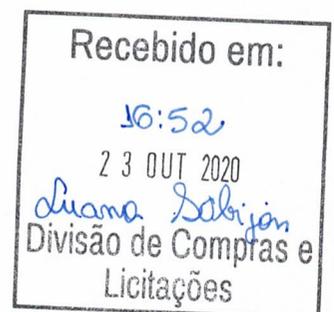
Assim, na presente impugnação não se vislumbram fundamentos robustos que poderiam ensejar a modificação das normas do Edital, e ainda, a administração Pública possui discricionariedade para elaborar o Edital Licitatório, claro que as exigências devem obediência aos limites dispostos nas legislações vigentes.

Ante ao exposto, opino **pelo não acolhimento da IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se os exatos termos do Edital.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 24 de junho de 2020.


THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

PROCESSO Nº 64284/2020

CONCORRÊNCIA Nº 007/2020

OBJETO: Concessão onerosa de serviços funerários no Município de Cajati - SP pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Tendo em vista o Parecer Jurídico que adoto como razões de decisão, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **R. CZEZACKI & CIA LTDA**, determinando o prosseguimento do certame.

Cajati, 24 de outubro de 2020.

DIRNEY DE PONTES
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 24/10/2020

Manoel Ribeiro
P.O. 24.574.717-5
Seção de Arquivo

Responsável